

A AUSÊNCIA DE DIREITOS DOS CÃES QUE TRABALHAM NO CORPO DE BOMBEIRO E POLÍCIA MILITAR

Ivna Olimpio Lauria¹
Istela Gonçalves Gomes Valverde²
Kelly Teixeira Norões³

RESUMO

O presente artigo aborda os direitos dos animais temática relevante a décadas, entretanto é evidente que sua garantia e real efetividade caminham lentamente, tanto na esfera jurídica quanto na social, seria este o motivo crucial que justificaria a notória escassez ou a ausência de leis em comparação com outros temas de maior relevância e impacto social. O estudo tem o objetivo de abordar as nuances gerais dos direitos dos animais e especificidade ou a ausência dos direitos do cão policial que trabalha na segurança pública. O método utilizado foi o dialético e o qualitativo, onde conectamos os ordenamentos jurídicos com aspectos sociais que envolvem a relação humano e animal, fazendo um paralelo sobre a realidade prática dos direitos ou a ausência destes dentro dos órgãos da segurança pública abordados. O Estudo revelará de forma singela como as lacunas nos ordenamentos jurídicos abordados são uma barreira para a efetividade, implementação e a regularização dos direitos do cão policial em nosso país.

Palavras-chave: direitos dos animais; cão policial; segurança pública; legislação.

THE LACK OF DOGS RIGHTS WHO WORK IN THE FIRE DEPARTMENT AND MILITARY POLICE

ABSTRACT

This article addresses animal rights, a topic that has been relevant for decades, however, it is clear that its guarantee and real effectiveness are moving slowly, both in the legal and social spheres, this would be the crucial reason that would justify the notorious scarcity or absence of laws compared to other topics of greater relevance and social impact. The study addresses the general nuances of animal rights and the specificities of the lack of rights of police dogs working in public security. The method used was dialectical and qualitative, where we connected legal systems with social aspects that involve the relationship between humans and animals, paralleling the practical reality of rights or their absence within the public security bodies addressed. The Study will reveal only how the gaps in the legal systems addressed are a barrier to the effectiveness, implementation and regularization of police dog rights in our country.

Keywords: animal rights; police dog; public security; legislation.

Recebido em 02 de dezembro de 2024. Aprovado em 20 de dezembro de 2024

¹ Professor Mestre no Centro Universitário Araguaia, Graduada em Direito: ivnalauria@uniaraguaia.edu.br. <https://orcid.org/0000-0003-1011-5859>

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Araguaia. istela.goncalves@estudante.uniaraguaia.edu.br

³ Professora Mestre no Centro Universitário Araguaia; Graduada em Direito e em Pedagogia: kelly.teixeira@uniaraguaia.edu.br

INTRODUÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico não há legislação específica que rege sobre o trabalho dos cães na segurança pública. Como são tratados, onde vivem em que condições são submetidos e quais direitos de fato eles possuem. Diante destes questionamentos, partimos do início da consolidação dos direitos dos animais. No âmbito internacional temos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, que abordou inicialmente essa temática, sendo objeto de extrema relevância mundial, pois a mesma influenciou diretamente ordenamentos jurídicos de muitos países, tendo muito bem consolidado no “Art. 1º -Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. E no Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.” (Unesco, 1978). Nota-se que a muitas décadas os animais tiveram os seus direitos reconhecidos. Entretanto, o que podemos inferir previamente é que no Brasil temos como primeira fonte que aborda de forma genérica os direitos dos animais é a Constituição Federal 1988 que no,

Art. 225. (...)

§ 1º, VII: Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade. (Brasil, 1988).

É evidente que esta abordagem é ampla, não especificando as espécies e os seus direitos, o que dificulta a compreensão da sociedade, sobre a importância dos direitos dos animais. E apesar da redação da Constituição ser geral, podemos inferir que os animais ainda estão à margem da sociedade brasileira, e os seus direitos básicos são muitas vezes negligenciados. Contudo temos duas vertentes sociais em relação aos animais, especificamente aos domésticos, como os cães. A primeira vertente que está crescendo fortemente é de pessoas que consideram os cães como membros da própria família, proporcionando a eles uma vida digna e confortável respeitando todos os seus direitos. E a outra vertente considera os cães como um objeto sem direito algum e que, quando não são mais convenientes ao âmbito familiar, são abandonados, maltratados como se não tivesse direito algum.

Em 2019, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 27 de 2018, cuja ementa: Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos “despersonificados”, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. Na qual podemos considerar uma grande conquista para os animais, pois deixam de serem vistos como um mero objeto e seus direitos como o da vida, são garantidos. E ainda, o reconhecimento de que mesmo sendo animais irracionais, eles sentem emoções similares aos humanos como dor, e alegria. Essa conquista recente no âmbito dos direitos dos animais, está em consonância com o argumento do jurista onde explana, “Parece que pouco a pouco, as pessoas vão tomando consciência de que, ao tratar com dignidade os animais, não lhe estão concedendo favores, mas fazendo cumprir os direitos a que eles pertencem.” (Levai, 2004, p.23).

Todavia, a proteção dos animais em nosso legislativo brasileiro caminha lentamente. Recentemente, um fato trágico ocorreu com um animal da cavalaria da Polícia Militar do Distrito Federal, que estava trabalhando junto com o seu tutor no manifesto em Brasília, em 08 de janeiro de 2023. Durante o movimento, o policial montado tentava evitar os atos de violência

contra o patrimônio público, quando o animal foi agredido com golpe de barra de ferro⁴. O fato motivou a senadora Soraya Thronicke a propor o projeto de lei 80/23⁵, que ainda aguarda andamento, sob a ementa: Da Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares. apresentando como objetivo a garantia dos direitos básicos a estes animais, o direito à vida, à saúde, à alimentação, além de estipular punições para quem cometer crimes contra a sua integridade.

Neste contexto, e sem uma norma federal específica, cada estado estabelece sua diretriz própria para os direitos dos animais e cada órgão cria e regulamenta o uso destes animais no trabalho da segurança pública. Sendo assim analisaremos a Norma Técnica de Padronização para Canis de Segurança Pública no Brasil e quatro regimentos internos de canis das forças militares de estados brasileiros: o primeiro regimento interno é o nº 06 do Corpo de Bombeiro Militar de Goiás, o segundo nº 10 do Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina e o terceiro regimento da Polícia Militar de Goiás nº 37527799 e o quarto regimento nº 275 da Polícia Militar do Pará.

Diante dos aspectos levantados, temos o seguinte questionamento com a presente pesquisa, os cães são tratados como coisa dentro do canil, pois estão a trabalho sob a tutela do estado? Apresentamos deste modo as seguintes hipóteses que os cães que compõem o canil do Corpo de Bombeiro e da Polícia militar, tem seus direitos cerceados, ou não possuem direitos, pois estão no canil exclusivamente para um determinado fim que é o trabalho, como os regimentos dos órgãos demonstram pois seguem uma disciplina autoritária, sendo tratados como coisas, como uma mera ferramenta de trabalho para as equipe, pois nascem e vivem em função daquela finalidade específica. Assim, deduzimos previamente que existe uma qualidade de vida objetiva superficial, pois eles não são livres para gozar de direitos, como o afeto provindo de um vínculo verdadeiro, da vida tranquila como a que um ambiente familiar propõe a exemplo, uma convivência harmônica até com os outros animais, pois são privados de alguns direitos que promovem uma vida normal como de qualquer outro cão.

Diante disto, a presente pesquisa apresenta como objetivo compreender e discorrer sobre quais são os direitos dos animais em contexto geral, e analisar se de fato na pratica, a partir da análise e discussão sobre os regimentos internos dos órgãos da segurança pública: Corpo de bombeiro do estado de Goiás e Santa Catarina e da Polícia Militar do estado do Pará e de Goiás analisar se de fato essas normas internas são influenciadas por diretrizes da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e pelas legislações nacionais, e se os órgãos de fato respeitam os direitos dos animais ou se de fato a ausência de direitos dos cães policiais E compreender sobre a afetividade provinda da relação cão e tutor.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Histórico das leis - Declaração Universal dos direitos dos animais, Constituição Federal, Plano Nacional do Meio Ambiente, Crimes Ambientais e leis Esparsas.

Os direitos animais permeiam a partir do século XIX, onde na Inglaterra aconteciam vários debates, a fim de discutir a problemática dos direitos dos animais, com ênfase na crueldade que estes sofriam e fatidicamente ainda sofrem.

⁴ Cavalo atacado durante o movimento de 8 de janeiro: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/de-volta-as-ruas-saiba-como-esta-o-cavalo-da-pmdf-atacado-no-8-1>

⁵ Tramitação do projeto de lei 80/2023. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155738#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%2080%2C%20de%202023&text=Cria%20a%20Lei%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,de%20corpora%C3%A7%C3%A3o%20policiais%20ou%20militares.>

No século XIX, a Inglaterra conheceu a força do abolicionismo em duas vertentes: a da libertação humana, com o movimento anti-escravagista, e a da libertação animal, com a criação de sociedades protetoras dos animais e a publicação de filósofos expondo os argumentos em prol da abolição da crueldade bruta. (Felipe, 2008, p.115).

No Brasil tivemos uma figura importante, a de José do Patrocínio um militante na causa do abolicionismo, humano e não humano, o qual entendia a real necessidade de tratá-los com dignidade. Para ele, após o abolicionismo da escravidão deveriam lutar pelo abolicionismo dos animais, porém faleceu sem iniciar essa luta na política brasileira. Neste contexto “Quando se fala de abolicionismo, fala-se da luta pela eliminação de todas as formas de aprisionamento, exploração e privação de liberdade, praticadas pelos seres humanos contra outros seres vivos animados, humanos e não-humanos.” (Felipe, 2008, p. 95). Salienta-se que o abolicionismo ainda é uma constante luta na sociedade brasileira, pois lutamos contra uma sociedade que, desde o seu início, enxerga os animais como objetos e com a exclusiva finalidade de servir a espécie humana.

Os direitos dos animais estão enraizados em nossa história, onde cada sociedade compreende os animais de uma forma singular. Para alguns, seriam meros objetos; para outros membros de sua família; compreensões estas que muitas vezes velam a magnitude dos direitos dos animais.

Nesse contexto, podemos constatar que em nossa sociedade, seja a rural ou urbana, existe a invisibilidade moral em relação aos animais, e no que concerne aos domésticos, cães e gatos, muitos vivem nas ruas devido ao abandono e maltrato humano e são negligenciados pela sociedade e pelo poder público que acima de todos deveriam zelar pelo bem-estar dos animais para que essas situações sejam extirpadas.

Sem dúvida, não é fácil explicar como seres que se orgulham de possuir uma moralidade superior possam viver alheios ao imenso sofrimento que causam em todos os seres, destituindo-os do direito mínimo de desfrutarem suas vidas, para servirem única e exclusivamente aos nossos interesses. (Schöpke, 2023, p.06).

Na década de 70 surgiu um conceito instigante, criado por Ryder (2014), que é o “especismo” que seria o preconceito moral baseado em fenótipos, existentes entre os homens e os animais. Um preconceito errôneo insensível que mascara as similaridades entre seres humanos e animais como assertivamente pontua:

Com Darwin aprendemos que se somos animais humanos relacionados a todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa quase total opressão a todas as outras espécies? Todas as espécies de animais podem sofrer dor e angústia. Animais gritam e esperneiam como nós, os seus sistemas nervosos são similares e contêm a mesma bioquímica que sabemos estar associada com a experiência da dor em nós mesmos. Nossa preocupação com a dor e o sofrimento dos outros deve ser estendida a todos os “dorentes” – sentir dor, independentemente do seu sexo, classe, raça, religião, nacionalidade ou espécie. (Ryder, 2014, p. 67).

Portanto, é essencial que reconheçamos as similaridades entre as espécies, para consolidarmos os direitos dos animais, pois é de notório saber que assim como nós seres humanos, os animais necessitam e carecem de direitos, pois não são meros objetos inanimados e sim seres vivos, que possuem direitos, mas principalmente, o direito à vida a proteção.

Neste diapasão, temos a problemática trazida por Francione (2008), onde explana que nos seres humanos sofremos de “esquizofrenia moral”, que seria fecharmos os olhos para situações de maltratos de animais quando é de nosso interesse próprio. Como a questão do abate de animais para consumo, cobaias na ciência entre outros. Deste modo apresentamos uma sugestiva reflexão:

E é também isso que poderia explicar que um cientista ou uma cientista, pudesse fazer experimentações cruéis em um cachorro no laboratório e, depois, chegando em casa, abraçar o seu próprio cachorro ou o seu gato, sem considerar isso um despautério ou mesmo uma hipocrisia. (Schöpke, 2023, p. 12).

Os direitos dos animais possuem duas vertentes, uma considera os animais como seres “sencientes” e a outra como objetos. Vejamos o que explica a primeira vertente de Naconecy (2006, p. 117). “Explica que um ser senciente tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração.”

Já a segunda vertente entende que:

A objetificação é verificada na reivindicação do homem pelo direito de propriedade e superioridade sobre a vida animal, evidenciada na violência industrial, mecânica, química, hormonal e genética, presentes na produção, criação, confinamento, transporte e abate a que o ser humano submete os animais não humanos. (Zambam; Andrade, 2016, p. 145).

Portanto os animais devem ser considerados, como possuidores de sentimentos e consciência, e não como objetos, por que objetos são seres inanimados, e animais se movimentam, sentem e reagem aos estímulos externos e internos. Haja vista que, reconhecer que os animais assim como seres humanos possuem direitos, “não se trata de uma tentativa de igualar homens e animais, mas da defesa da igual consideração dos interesses de ambos, compreendendo-os como seres com valor intrínseco.” (Zambam; Andrade, 2016, p. 148).

O que se busca com o reconhecimento de animais como sujeitos de direitos, partindo do conceito de “senciência”, e garantir a eles direitos, para melhores condições de vida, que envolvem proteção, cuidado, ou seja o bem-estar dos animais. Como salienta Lourenço:

Que os animais podem ser inseridos na categoria de sujeitos de direito despersonalizados não humanos. Ressalta que o que se pretende é que animais, embora não sejam pessoas (sujeitos despersonalizados), sejam sujeitos de direito e possam, nessa condição, usufruir de um patrimônio jurídico. (Lourenço, 2008, p.154).

Os direitos dos animais no Brasil, apresenta lacunas, e incertezas, pois é abordado em nosso ordenamento jurídico pátrio, no código civil, em jurisprudências, e em legislações no âmbito estadual e municipal. O que traz uma pluralidade de ideias de abordagens de acordo com o contexto social, com cada política e ideologia intrínseca por trás delas.

O primeiro documento legislativo que estabeleceu diretrizes da proteção dos animais, e o código de posturas do município de São Paulo de 1886, que ressalta no artigo 220 que:

É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d’água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. (Levai, 2004, p. 28).

Um singelo avanço legislativo levando em consideração aspectos sociais, culturais e políticos daquela época. Em relação a punição a pessoas que maltratavam os animais adveio do decreto de nº 3688 de 1941, a lei das contravenções penais, onde punia-se os malfeitores, e aumentavam a pena se essas ações fossem realizadas em público.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (Brasil,1941)

Na época, o código civil de 1916, conceituava, os animais como coisas, bens moveis, em acordo com os artigos 47 e 593:

Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596. (Brasil, 1916).

Interessante mencionar que embora esta concepção dos animais serem coisas são de 1916, ainda persiste até hoje. O debate dos animais serem coisas, chegou aos tribunais que tiveram que estabelecer entendimentos jurisprudenciais, sobre os animais não serem objetos. E em 2018, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), analisou a questão, que após a separação um casal foi a justiça para estabelecer o direito de visita ao cachorro, onde o Ministro relator Luís Felipe Salomão explanou que embora o código civil considerasse no bojo de seus artigos que os animais são coisas, não pode considerá-los como objetos inanimados⁶.

Temos avanços nos direitos dos animais, como, o projeto de lei nº 27/2018 acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, onde determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos “despersonificados”, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. O projeto de lei nº6.054/2019, reconhece nos animais a condição de seres “sencientes” que detém de sentimentos. Essas leis representam um marco importante em relação aos direitos dos animais, embora o texto da lei seja claro, precisamos lutar para a sua real efetividade no âmbito jurídico.

Neste rol exemplificativo percebe-se que existem diversas leis de proteção aos animais não-humanos em vigor no Brasil. A questão então, não é a ausência de leis, mais sim a ausência de efetividade destas. (...) Ou seja, elas não visam libertar os animais não humanos da sua condição de “objetos” eles podem continuar a ser explorados sim, desde que seguindo determinadas regras postas em lei. (Tinoco; Correia, 2010, p.180-181).

⁶ STJ - Resp nº 1.713167 – 4ª Turma – Julgamento: 19/06/2018 . DJe: 09/10/2018 - Rel. Ministro Luís Felipe Salomão – Área do Direito: Civil. Família. Direito Animal

Cabe salientar que as legislações tratadas foram influenciadas diretamente ou indiretamente pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, pois embora não possua força de lei, ela serve de parâmetros para que os países incorporem os direitos dos animais em suas legislações. Como salienta:

A referida Declaração teria adotado uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais não-humanos, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais não-humanos. (Rodrigues, 2006, p. 63-64).

Neste viés em seu preambulo “Considerando que todo o animal possui direitos, considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza.” (Unesco,1978). Nota-se a emergente preocupação com os animais, e o quão perceptível era a visão dos animais para a sociedade mundial na época. Como bem pontua a no discorrer de seus artigos

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. A partir dessa declaração universal diversos países extraíram a sua essência e incorporaram em suas legislações próprias modificando lentamente a concepção dos direitos dos animais. Art. 2º- 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. Especificamente sobre o direito dos animais em relação ao trabalho dos temos essa singela abordagem. Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso. (Unesco, 1978).

A concepção sobre os animais naquela época, soa por ora, aceitável pelo desconhecimento das pessoas sejam científicos ou por ignorância mesmo. Mas considerando à proporção que esta declaração tomou, vimos um grande passo na luta dos reconhecimentos dos direitos dos animais.

O ordenamento pátrio aborda a temática de uma forma generalizada, na qual trata os direitos dos animais juntamente com o direito do meio ambiente, relacionado a fauna e a flora, conforme o art. 225, da Constituição Federal, onde “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (Brasil, 1988).

Dentre as normas efetivadas notamos que naquela ocasião buscou-se tratar de forma ampla a proteção da fauna e a flora, não especificando os animais e suas peculiaridades, como a exemplo os animais domésticos que por sua condição de domesticados, estão bem envolvidos em nosso dia a dia e da sociedade da qual participamos. Outro aspecto importante que cabe ressaltar é a atribuição do poder público em ser responsável de promover a educação ambiental, na qual por meio dela, as crianças jovens e adultos e a coletividade aprendem sobre a importância de promover os direitos dos animais e a proteção ambiental (Art. 225, VII – CF/1988) “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (Brasil, 1988).

A lei nº 6.938/1981, instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) com o seguinte objetivo: “tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento

socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (Brasil,1981). Podemos observar que a PNMA, segue o mesmo sentido do ordenamento pátrio abordando de forma generalizada os direitos dos animais, onde abrange a fauna e a flora na sua totalidade sem considerar as peculiaridades.

Uma inovação extremamente importante que a PNMA trouxe foi em relação a punição a indivíduos aqui considerados como poluidores que cometem crimes relacionados de forma generalizada ao meio ambiente. Vejamos o texto de seu Art. 15, “O poluidor que expuser a perigo a **incolumidade humana, animal ou vegetal**, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.” (Brasil,1981). Grifo nosso.

Outro grande avanço normativo em relação a proteção aos direitos dos animais foi uma alteração da lei federal nº 9.605/1998 de crimes ambientais, dada pela lei nº 14.064/2020, onde aumenta a pena de reclusão de 2 a 5 anos quando se tratar de animais domésticos especificamente os cães e gatos,

Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º-**A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).** § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Brasil, 1998). Grifo nosso.

Uma importante conquista para esses animais devido a tamanha vulnerabilidade em nossa sociedade.

Neste diapasão, podemos observar que os estados brasileiros buscando uma visibilidade política e devido a pressões sociais, de ONGS e a divulgação midiática de casos que envolvem a violência dos animais com ascensão dos domésticos, passaram a criar projetos e leis que abordam essa temática, como o estado Goiás, onde a recente Lei nº 22.031/2023 alterou a Lei nº 17.767/ 2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências. Observamos aspectos importantes desta lei pois ela aborda e reconhece os animais doméstico como seres sencientes, como explicado no art. 1º, que os animais sentem dor, angústia, tristeza, ou seja, eles possuem sentimentos. O art. 2º do mesmo dispositivo explica que fica proibido o sacrificio desses animais pelo centro de zoonoses, estabelecendo exceções a casos relacionados a eutanásia. Tais situações de sacrifícios era algo corriqueiro que acontecia nos meados da década de 90 no estado de Goiás.

Esta lei, também incentiva a adoção, porém estabelece direitos e deveres ao tutor dos animais conforme o Art. 6º “II - campanhas de adoção e conscientização da necessidade de adotar um animal abandonado, esterilizar, vacinar periodicamente, e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental. (Lei nº 21695 de 15/12/2022). Outro ponto importante é a questão da parceira que os estados podem fazer com os municípios e entidades de proteção animal, organizações não-governamentais, universidades, estabelecimento veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para atendimento aos direitos dos animais, como bem pontua o Art. 7 da referida lei.

O estado de Santa Catarina por meio da lei nº 12.854/2003, consolidou o código estadual de proteção aos animais, que estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina. Onde no “Art. 2º É vedado: I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência. ”

E especificamente sobre o trabalho de animais temos no inciso III o seguinte texto: “obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem; (Santa Catarina, 2003). Outra lei relevante é a lei nº 16.863/2016 que proíbe o uso de cães de aluguel, onde dispõe “Art. 1º Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina. ”

O estado do Pará criou a lei nº 9593 de 13/05/2022, que institui o código de proteção aos animais do estado do Pará onde especifica quem são os animais domésticos em acordo com “Art. 1º III- domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não replem o jugo humano.”

E o art. 2º do mesmo texto, traz as seguintes vedações: “É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento ou dano, bem como às que provoquem condições inaceitáveis de existência”; e especificamente em relação ao trabalho com os animais o inciso III veda: “ III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se alcançaria senão com castigo” (Pará, 2022).

Desta forma, percebe-se que cada estado brasileiro tem autonomia para estabelecer normas internas que versem sobre os direitos dos animais. Nota-se que cada estado apresenta uma concepção peculiar sobre os animais, priorizando a proteção dos animais domésticos.

Análise da norma Técnica de Padronização para Canis de Segurança pública e regimentos internos do estado Goiás, Santa Catarina e Pará.

Os regimentos internos são fundamentais para o funcionamento e a implementação das diretrizes de órgão públicos ou privados. Em relação aos regimentos internos mencionados cada um vai especificar com clareza e maestria, a criação e o manejo no trabalho dos cães na segurança pública.

Norma Técnica de Padronização para Canis de Segurança Pública

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), estabelece diretrizes para os canis da segurança pública brasileira com o objetivo: “sensibilizar e deliberar com as instituições quanto a importância dos cães nos serviços prestados à sociedade bem como, prover diretrizes mínimas para a implementação de uma política de canil para segurança pública” (Senasp, 2011, p.04). A norma técnica surge para orientar os canis, promovendo uma padronização dos canis da segurança pública, estabelecendo parâmetros relacionados a infraestrutura, classificação dos semoventes, treinamento, saúde, doação, reforma, e o acasalamento entre outros.

A norma técnica estabelece que as adoções deverão observar alguns requisitos:

O donatário deverá obrigatoriamente ser pessoa idônea, reconhecidamente dedicada aos animais e ter condições financeira para cuidar do cão doado, ao qual, dedicará atenção cuidados quanto a tratamento médico veterinário, higiene e alimentação. Ressaltamos a importância da Instituição de acompanhar a adoção para que o animal não seja utilizado em qualquer ato ilícito, previsto na legislação vigente, nem negligenciado. (Senasp, p. 11, 2011).

O texto ainda sugere “Que todos os cães utilizados para missões profissionais de segurança pública devem ser *microchipados* individualmente.” (Senasp, p.12, 2011). Outro aspecto que desperta atenção é sobre a idade da exclusão do cão policial que como presume “tempo de serviço efetivo prestado à corporação, de 8 (oito anos); - ao atingirem o limite de idade de 10 (dez) anos; - inservibilidade atestada por Comissão Específica.” (Senasp, 2011, p.11). A presente normativa é uma ferramenta importante para a organização dos canis, pois estabelece normas gerais sobre os canis, porém não trata especificamente dos direitos do cão policial que aqui são considerados semoventes compondo o acervo patrimonial da segurança pública.

Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO)

O regimento interno nº 06/2014 estabelece no Art. 1 e 2 as normas e doutrinas sobre a organização e o funcionamento dos canis da corporação, tais como o emprego dos cães, inclusão, treinamento, tratamento, e sobre a manutenção do canil a exclusão dos cães e sua avaliação. Ademais, o regimento interno estabelece condições da infraestrutura do local, questões de saneamento alimentação higiene do ambiente e dos animais, atendimento veterinários, o modo de aquisição do animal reprodução e sua adoção.

Estabelece ainda, regras ao condutor do animal nos cursos e treinamentos dos cães tais como:

Art. 16. - II- realizar atividades necessárias ao treinamento, adaptação do plantel da OBM e execução de buscas pela unidade, conforme quadro de trabalho semanal específico; III- realizar atividades de limpeza e de manutenção diárias requeridas as instalações físicas do canil; IV- providenciar o banho e a limpeza dos animais, sempre que necessário e determinado conforme quadro de trabalho semanal específico V- providenciar diariamente alimentação e a hidratação do plantel; VI- monitorar as condições de saúde dos animais, alertando o bombeiro militar responsável pelo canil para quaisquer alterações nesse sentido; VII- articular com o bombeiro militar responsável pelo canil sempre que necessário, o transporte dos animais ao atendimento médico veterinário. (Goiás, 2014).

Sobre o trabalho dos cães o Art. 43. especifica, que “ A carga horária semanal mínima de treinamento a ser realizada com cada semovente canino deverá ser de 12 horas, obedecendo a metodologia de busca, resgate e salvamento com cães, visando o aperfeiçoamento contínuo dos trabalhos. ” (Goiás, 2014). Outro ponto importante que vale a pena ressaltar é sobre a exclusão do semovente canino art. 46. “ O semovente canino será excluído do serviço ativo do CBMGO nas seguintes condições: I- reforma; II- desaparecimento ou extravio; III- morte; IV- doação; ou V- permuta (...) ” (Goiás, 2014).

Corpo de Bombeiro de Santa Catarina (CBMSC)

O regimento interno tem por finalidade regular os serviços de busca, resgate e salvamento com cães e “Orientar as Organizações de Bombeiro Militar do CBMSC quanto ao treinamento, certificação e emprego de cães no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. b. Reduzir, através da implantação e da operacionalização de cães no CBMSC(...)” (Santa Catarina, 2020).

Podemos ressaltar no capítulo da norma nº. 10 (Da manutenção física e sanitária dos cães) que,

“Fica estabelecido que o CBMSC, através do FUMCBM ou dos convênios locais, deve manter um controle veterinário, supervisionado por profissionais da área, para realizar as seguintes atividades: 1) Acompanhamento veterinário dos cães; e 2) Assessoramento técnico ao comandante local, quanto a clínicas locais, procedimentos e outros assuntos ligados a sanidade dos cães(...) (Santa Catarina, 2020).”

Ao longo do regimento interno podemos observar que as normas são amplas ou seja, sem muitas especificidades, não falam sobre o processo de adoção, reprodução e infraestrutura do ambiente, horas de treinamento com detalhes o que difere da do estado de Goiás.

Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO)

O regimento interno da BPCÃES de Goiás estabelece normas bem genéricas, nota-se regras específicas ao tutor dos cães, observa-se um zelo maior ao ser humano e secundariamente ao cão. Ressalta-se algumas especificações ao tutor do animal em operações:

1-DAS OBRIGAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS-A retirada do cão do box, educação física, deslocamentos, seja para ocorrência ou fins administrativos, sempre será com a utilização de colar de elos e guia. Antes do trabalho de qualquer natureza deverá ser dada liberdade ao cão para fazer as necessidades fisiológicas (besoin), assim que sair do box e antes de embarcar e/ou após desembarcar de viatura. (Goiás, 2023).

É evidente ao longo do regimento interno a ênfase atribuída ao tutor do cão, o Cinófilo, como bem pontua o “ Art. 25 -II – prover alimentação aos cães nos horários pré-estabelecidos de acordo com a dieta definida para cada animal; IV – manter a higiene dos cães e dos boxes, visando assegurar a saúde, limpeza e asseio contínuo; VIII – assegurar que todos os cães saiam dos boxes para realizarem atividades físicas, ao menos uma vez ao dia.” (Goiás, 2023). Os cães possuem um médico veterinário que dentre as suas diversas atribuições o Artigo 17, “deverá fixar condutas de manejo dos cães, protocolos de profilaxia das instalações, controle de endoparasitas e ectoparasitas, receitar e administrar as medicações necessárias e quaisquer outros atendimentos que os cães necessitarem, acompanhando e orientando o efetivo no que lhe couber.” (Goiás, 2023).

Estabelece a rotina dos cães, onde no período da manhã os cães devem fazer educação física onde farão exercícios de potencialização e treinamento de condução. E ressalta ser necessário que os cães saiam do box no mínimo uma vez ao dia para as atividades físicas. Salienta que na rotina operacional “Os cães devem ser transportados em local próprio devidamente adaptado, com ar condicionado sempre ligado em temperatura baixa, garantindo-se o máximo conforto aos caninos. ” (Goiás, 2023). Ainda enfatiza que o deslocamento deve ser mais lento e cuidadoso, para preservar a integridade física e emocional dos cães. E em viagens longas devem fazer paradas de 10 min para que os cães descansem e se alimentem.

Polícia Militar do Estado do Pará (PMPA)

O regimento interno do canil da polícia militar do estado do Pará estabelece normas genéricas quanto ao tratamento dos cães e da infraestrutura do batalhão, especificando direitos superficiais dos cães como no Art. 17. “Os canis devem ter a supervisão permanente de 01 (um) Médico Veterinário para controle da saúde dos cães e demais providências que se fizerem

necessárias.” Sendo um direito básico e fundamental já que eles são utilizados no trabalho e a saúde e um fator primordial para o labor. (Pará, 2021).

Um ponto relevante é o Art. 28 onde “Os cães adquiridos serão imediatamente incluídos no acervo patrimonial da Corporação.” (Pará, 2021). Aqui nota-se que os cães são vistos como um objeto o “patrimônio” da instituição, o que demonstra como a instituição enxerga os cães uma visão errônea já que os animais são considerados atualmente como *sui generis*, e não mais como semovente, ou seja, uma coisa um objeto sem direito algum.

Outro ponto interessante é o que estabelece que os filhotes de cães da criação própria da instituição, após o treinamento para os serviços militares ou missões específicas serem classificados com a “inservibilidade” serão doados. Nota-se que o que importa é a serventia a finalidade do cão se não serve é removido do acervo patrimonial da instituição. E similarmente em situações de reforma do animal o art. 37 pontua que “designado ao cão que não mais atenda aos requisitos mínimos para o emprego, que será excluído posteriormente do acervo patrimonial da Corporação, podendo ser mantido pelo Estado e/ou doado a terceiros. (Pará, 2021)

Cabe ressaltar um ponto relevante que, em caso de morte do animal será instaurada uma investigação, vejamos o Art. 43. “ Em serviço ou não, deverá ser apurada por intermédio de Sindicância a ser instaurada pela Unidade a que pertencer o animal. (Pará, 2021). Observa-se que a instituição importa em desvendar a morte do cão e outra questão notória neste sentido e que os cães são sepultados dentro da própria instituição. Um ponto sensível é a questão do treinamento dos cães onde o regimento utiliza o termo de semoventes para referir aos cães e explicita que,

O aprendizado dos cães deve ocorrer a partir de um adestramento e treinamento rígido que busque a excelência, pois o cão não pode apresentar comportamentos indesejáveis no decorrer do serviço, devendo esse ser avaliado semestralmente pela equipe de adestramento de acordo com as necessidades apresentadas para o serviço operacional, a fim de verificar a eficiência e efetividade do aprendizado e atuação do cão policial. (Pará, 2021).

Fica demonstrado que o cão é submetido a treinamentos e adestramento rígido não sabemos o que seria o rígido e que tipo de tratamento rígido os cães são submetidos dentro da instituição já que não há uma descrição objetiva do tratamento aplicado aos cães nesta etapa.

JURISPRUDÊNCIA

Os tribunais brasileiros lidam diariamente com casos relacionados aos mais diversos aspectos dos animais, a partir da mudança da concepção que os animais são seres *sui generes*, ou seja sujeito de direitos “despersonificados” e seres “sencientes” sendo animais dotados de sentimentos, não sendo objetos inanimados, como se pensava erroneamente por longos anos. As demandas se concentram basicamente em duas esferas do judiciário criminal e civil.

Neste caso concreto especificamente dos cães policiais, aqui temos uma apelação civil, onde em uma operação policial o cão da instituição mordeu um sujeito, e o estado foi condenado a ressarcir a vítima em questão. Então é evidente que os cães policiais por compor ao acervo patrimonial do estado o estado é o responsável civilmente por qualquer ação daquele animal que representa a instituição perante a sociedade.

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FERIMENTO DECORRENTE DE MORDIDA DE CÃO PERTECENTE À POLÍCIA MILITAR CUMPRIMENTO DE

ORDEM DE REITEGRAÇÃO DE POSSE. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRAM O APOSTO. USO DESPROPORCIONAL DA FORÇA NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM MONTANTE RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICES. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR- 3 Câmara cível- 0000538-39.2006.8.16.0134-PINHÃO-Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO CASAGRANDE SARRAO-J.26.03.2019.).

Outro caso que envolve o cão policial, se trata de uma apelação onde o Ministério Público recorreu da sentença do *juiz quo* onde, a acusação infere que um suposto criminoso, durante uma abordagem policial foi mordido pelo cão policial que estava solto no banco de trás da viatura sendo transportado indevidamente, e pelo movimento do suposto autor do delito o cão o mordeu pela janela da viatura que estava entreaberta, alegou a vítima que os policiais militares não eram cinófilos ou seja o profissional adequado para conduzir o animal. O juiz por fim, entendeu que por falta de provas contundentes que comprovam a negligência dos policiais militares quanto a conduta do cão, absolveu os militares pela aplicação do princípio do *In dubio pro reo*.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. LESÃO CORPORAL CULPOSA EM COAUTORIA (ARTS. 210 E 53 DO CPM). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO ACOLHIMENTO. AGENTES QUE NÃO POSSUEM CURSO DE CINOTECNIA. BATALHÃO MILITAR SEM VIATURA ADEQUADA PARA TRANSPORTE CANINO. SITUAÇÃO PRECÁRIA CONHECIDA PELO COMANDANTE QUE ORDENOU O PATRULHAMENTO COM CÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO. ANIMAL TRANSPORTADO NO BANCO TRASEIRO COM JANELA ENTREABERTA. NECESSIDADE DE VENTILAÇÃO. ATAQUE EM RAZÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA VÍTIMA, INTERPRETADA PELO ANIMAL COMO ABRUPTA. ATUAÇÃO ADEQUADA DOS POLICIAIS MILITARES. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 00430758920148240023 Capital 0043075-89.2014.8.24.0023, Relator: Antônio Zoldan da Veiga, Data de Julgamento: 11/04/2019, Quinta Câmara Criminal).

O presente caso nos faz questionar a veracidade dos fatos, pois se de fato o cão estava sendo transportado indevidamente no banco de trás da viatura, será que todos os cães do batalhão são transportados dessa forma? Qual segurança esse animal possui? E se de fato os militares que estavam em diligência não eram os profissionais adequados, ou seja, com a formação necessária para conduzir o animal em abordagens policiais. Se de fato não eram, podemos inferir que os animais não estavam protegidos, pois diante de qualquer adversidade não saberiam como conduzir corretamente a situação.

Apresentamos outro caso envolvendo cão policial, a presente apelação é sobre o cão que mordeu um indivíduo na rua, onde o apelante alega que o cão estava sem focinheira, sob a tutela de um militar, diante do infortúnio buscou a reparação civil, onde o estado possui a responsabilidade civil de indenizar o apelante. Neste caso o juiz entendeu que não houve dano material e nem estético ao apelante deste modo desprovido o presente recurso.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSEUNTE MORDIDO POR CÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. ANIMAL SEM FOCINHEIRA EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DECISIVA PARA O EVENTO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO ESTÉTICO TAMBÉM NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO. Segundo estatui a lei (art. 936 do CC), por se tratar de responsabilidade indireta, com presunção de culpa iuris tantum, o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, **se não provar culpa da vítima ou força maior, que são causas excludentes da responsabilidade.** f. 2 (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1692676-2 - Guarapuava - Rel.: Juiz Fernando César Zeni - Unânime - J. 01.08.2017) (TJ-PR - APL: 16926762 PR 1692676-2 (Acórdão), Relator: Juiz Fernando César Zeni, Data de Julgamento: 01/08/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2090 14/08/2017).

Os casos abordados nas jurisprudências apresentadas demonstram a fragilidade dos cães policiais. Nos faz questionar qual é teor do treinamento a qual os cães são submetidos para justificar o comportamento agressivo como relatado nos casos concretos.

AFETIVIDADE DA RELAÇÃO DO CÃO E SEU TUTOR

Os cães devido ao processo de domesticação se tornaram próximos ao homem estabelecendo um elo de afetividade. Essa relação inicia-se com a parceira do homem com cão por efetivo auxílio na caça, desde então o homem percebeu sua utilidade como salienta (Rocha, p. 01, 2014) “a relação amistosa entre homem e cão começa a surgir a partir da caça, onde estes não seriam mais os adversários, mas sim uma importante ferramenta para ser empregada noutras atividades, destacamos as atividades policiais.” O processo de domesticação do cão, o convívio diário com homem, a interação provinda fizera com que entre eles surgisse um elo inabalável a afetividade, demonstrada na doçura da atitude de um cão a esperar incansavelmente a exemplo por horas seu tutor chegar em casa, demonstra um amor genuíno, como bem pontua, “considerando esse cenário evidentemente interacionista (que envolve um duradouro vínculo de apego e cooperação) (Cabral e Savali, 2020, p.01).”

Etológicos caninos presumem que “a relação humano-cão se assemelha, em muitos aspectos, àquela estabelecida entre pais e filhos, havendo, portanto, características de apego, como as postuladas pela etologia clássica (Bowlby, 1984; Palmer & Custance, 2008; Zilcha-Mano, Mikulincer, & Shaver, 2012). (Cabral; Savali, 2020, p.01). Podemos facilmente constatar tal conclusão ao analisarmos como os cães são tratados pelos humanos atualmente e como os cães são submissos aos seus comandos, demonstrando fidelidade, companhia e amor genuíno, sem receber nada em troca. E, como salienta Mazon e Moura (2017) “Ao preparar diariamente uma alimentação especial para seu bichano, ou ao trazer presentes de viagens para seus cães, os indivíduos interagem com seus pets como se fossem parentes, não apenas amigos (Mazon; Moura, 2017, p.140).

Doutrinadores e sociólogos abordam a cultura pet que seria um novo fenômeno social de valorização do animal doméstico, em especial os cães e gatos, que movimentam notoriamente a economia do ramo. Essa cultura pet contemporânea acaba “fazendo emergir a família multiespécie enquanto configuração familiar (Lima, 2016). Ou seja, uma família composta por humanos e animais, onde os animais, comumente, cães e gatos são tratados e considerados membro da própria família e não uma coisa inanimada.

Neste cenário as demandas providas da afetividade entre o humano e o cão chegam aos tribunais brasileiros, que com a devida astúcia tem se posicionado de maneira favorável aos direitos dos animais.

Em mais um caso concreto notamos a questão da afetividade, ou seja, do laço criado entre os homens e o animais, onde a lide se concentra na questão de maus tratos a animais silvestre que foram apreendidos, aqui nesta apelação o juiz concluiu que não havia maus tratos, e devolveu aos tutores os animais que embora silvestres já havia um vínculo afetivo sólido entre eles, o que se contradita com o caso de maus tratos pois o animais não criam um vínculo afetivo se são maltratados portanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a apreensão dos animais.

MEIO AMBIENTE – APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS – POSSE DE ANIMAL SILVESTRE – SAGUI – POSSE PELOS AUTORES, POR APROXIMADAMENTE CINCO ANOS – VÍNCULO AFETIVO CARACTERIZADO COM OS AUTORES E COM OS DEMAIS ANIMAIS QUE ELES PERMANECERAM – INEXISTÊNCIA DE MAUS TRATOS – NÃO CONSTATAÇÃO DE DANO À SAÚDE DO ANIMAL – APREENSÃO ANULADA – Observadas as peculiaridades do caso concreto, é possível a manutenção da posse de animal silvestre, em razão da relação de afeto desenvolvida – Na hipótese dos autos, infere-se que os filhotes apreendidos estavam na posse dos autores há cinco anos, sendo que não se constata qualquer dano à sua saúde ou precariedade do ambiente em que viviam – **RECURSO PROVIDO.**(TJ-SP - APL: 10034145220158260587 SP 1003414-52.2015.8.26.0587, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 09/08/2018, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 17/08/2018)

No âmbito civil, temos discussões sobre os animais serem partes em demandas judiciais, ou seja, se podem compor o polo ativo, para buscar a tutela jurisdicional de seus direitos negligenciados. Como neste caso concreto de 2021, onde dois cães que figuraram o polo ativo do processo, onde o *juiz a quo* extinguiu a ação sem resolução do mérito por entender que os cães não tinham capacidade de compor a demanda judicial. Onde a sétima turma da câmara civil do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, concedeu o direito aos cães de compor o polo ativo da lide, e ainda julgou procedente os pedidos de danos morais a esses animais que foram vítimas de maltrato por seus antigos tutores, até serem resgatados por uma ONG.

Ressalta-se que este feito foi uma notória conquista para a causa animal, pois reconheceu que os animais possuem o direito de buscar no judiciário a concretização de seus direitos desde que devidamente representados.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO

DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). **DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS.** VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0059204-56.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021) (TJ-PR - AI: 00592045620208160000 Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2021).

O caso em tela remonta o conceito atual de família a multiespécie, onde os animais fazem parta da composição familiar e, também sobre a desconsideração dos animais como objetos semoventes. Na jurisprudência apresentada, o caso versa após a separação do casal, os conjugues solicitaram que os cães fossem partilhados assim como os bens moveis adquiridos na constância do casamento. O que não houve, pois, o tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu acertadamente que os cães não eram objetos semoventes e por isso não era bens moveis a serem partilhados e que havia um vínculo afetivo dos cães com os tutores e por serem considerados membros daquela família concedendo a guarda compartilhada dos cães ao casal.

EMENTA: **APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE - O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal - Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas suas existência e propriedade - Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie) - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais - Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1º apelante. (TJ-MG - AC: 10000220328439001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 02/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/12/2022)**

Em relação ao trabalho com os cães policiais salienta “o trabalho com animais é uma forma de atividade policial, enquanto que o trabalho animal, realizado pelo cão a partir do binômio formado com seu condutor, se desenvolve como uma forma de relação interespecie. (Neto 2021, apud Coulter, 2016).” Seria então o trabalho dos animais policiais apenas de fato uma simbólica relação frígida entre espécies.

Os cães utilizados em atividades policiais são ferramentas essenciais para o sucesso das operações na qual são indispensáveis, como salienta Rocha (2014): “Atualmente, os cães policiais são vistos como parte fundamental da força policial e seu emprego tem crescido de maneira rápida devido agilidade, eficiência e impacto psicológico que o cão transmite na atividade policial” (Rocha, 2014, p.06).

Temos casos reais de notória repercussão midiática que retrata o vínculo que acontece entre o cão e seu tutor. Um deles, repercutiu tanto que virou filme, “Megan Leavey”, o filme aborda a relação da fuzileira naval Megan Leavey e o pastor alemão Rex, na guerra do Iraque onde ela treinadora do animal, se machuca em um ataque no Iraque e volta para casa, e tem que deixar o animal completar a missão sob a tutela de outros fuzileiros, onde a mesma espera pela aposentadoria do animal para adota-lo, porém descobre que o cão será submetido a eutanásia, diante disto trava uma árdua disputa para a tutela definitiva do animal. Na história verídica a mesma enfrentou um processo árduo, de acentuada repercussão e comoção social, onde a mesma teve o apoio da população americana que contou com 20 mil assinaturas em sua petição, e ainda com o apoio de políticos influentes que lutaram pela causa. A mesma teve êxito e após quatro anos pôde adotar o cão e salvar a sua vida.

Situações como esta, representada no filme, demonstra o qual complexa e frágil é a relação de ambas as partes, porem o cão seria a parte mais frágil nessa relação pois ele é somente uma ferramenta de trabalho do estado, tendo o vínculo estabelecido com o tutor com ressalvas, não atentam-se que o animal se apega ao seu tutor devido ao convívio diário, e após anos juntos são substituídos por outros, e não pensamos como o animal de fato lida com ausência de seu tutor, pois, se os animais são seres sencientes, não podemos ignorar que possuem sentimentos similares como os seres humanos.

RESULTADOS E DICUSSÃO

O ponto principal concentra-se na autonomia que cada órgão possui de estabelecer seu próprio regimento interno sobre o tratamento do cão policial. Na norma técnica de padronização para Canis de Segurança Pública, notamos uma carência em relação a uma legislação específicas que garante direitos aos animais destinados a segurança pública. Como acentua, “Os textos de normatização de criação, construção, e manutenção dos canis para Segurança Pública são elaboradas pelas Unidades Federativas individualmente e com total autonomia, conforme Pacto Federativo.” (Senasp, 2011, p.07). Embora os estados aqui ora tratados, Goiás, Pará e Santa Catarina, terem suas próprias legislações que englobam os direitos dos animais com uma maior ênfase os domésticos, notamos uma visão equivocada quanto à adequação dos direitos aos seus respectivos regimentos internos.

Cabe salientar a evidente contradição nos regimentos internos ora analisados em relação a classificação de semovente, e acervo patrimonial conceitos ultrapassados para se referir aos cães. Como explana:

A principal razão apontada por alguma doutrina para justificar a fragilidade do animal perante o Direito residiria na falta de diferenciação do animal em face da categoria das coisas. Na verdade, para a maior parte dos ordenamentos jurídicos, o animal ainda é considerado uma coisa móvel, segundo os critérios (duplamente) bipolares dos Códigos Civis: coisas ou pessoas; coisas móveis ou coisas imóveis. (Gomes, 2015, p. 363).

Corroborando com um conceito arcaico, os animais ainda são classificados pelo código Civil como uma categoria de bens, os semoventes. Tal conceito não condiz com o entendimento atual, social e jurídico pois os animais cada vez mais estão sendo vistos pela sociedade como sujeitos de direitos.

Outro aspecto importante é a valorização do bem-estar do homem e a servidão que os animais, que parecem estar ali somente para servir o homem e a sociedade, tendo seus direitos modificados, em prol do ser humano. Como explana Neto (2022) “O cão policial oscila entre o estatuto de ferramenta e o estatuto de trabalhador, com a predominância da primeira. Sua posição enquanto ferramenta está relacionada com o contexto específico que define sua condição de animal de trabalho, que é realizar alguma função desejada pelos humanos” (Neto, 2022, p.52).

Apresenta como aspecto positivo o cuidado em relação a saúde dos cães, pois todos os regimentos internos evidenciam a importância da saúde dos animais, garantindo o acompanhamento médico veterinário, uma higiene adequada, durante a jornada toda a sua vida da vida dentro da instituição. Verifica-se, que ao mesmo tempo que lhes é garantido cuidados básicos, também são submetidos a treinamentos diários e a atividades físicas, ficando confinados a baias diariamente, saindo somente para a atividade rotineira, notamos o quão baixa é a qualidade de vida destes animais. Como salienta Gazit e Terkel (2003) “a habilidade dos cães de exercerem atividades policiais, podem ser consideradas estressoras, por modificar seu estado de equilíbrio físico, fisiológico e psicológico. (Gazit; Terkel, 2003, apud, Fernandes, p. 10, 2020), que também está em consonância com este entendimento de Hennessy (2013) que explana que os cães que vivem em abrigos isoladamente apresentam sinais óbvios em seus comportamentos e em sua fisiologia de estresse.

Outro ponto frágil é a questão do encerramento da atividade policial dos cães após anos trabalhados como se resume em todos os regimentos internos a aposentadoria, onde podem ser destinados a doação. Somente o regimento da polícia militar do estado do Pará evidencia que o cão, se não for adotado, será mantido pelo próprio estado. Ressalta-se que em nenhum regimento interno demonstra preocupação com a reinserção deste animal na sociedade ao fim do seu trabalho militar. Não há óbice que este cão apresentará dificuldades em ambiente novo fora do ambiente rígido militar na qual desde filhote foi condicionada a suportar. Como salienta Fernandes (2020) “Animais que são privados do convívio social, nesta fase podem apresentar posteriormente agressividade, medo e dificuldade social” (Fernandes, 2020, p.33).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normativas internas dos órgãos da segurança pública demonstram o quão delicado é a situação do cão policial. Os regimentos internos ainda demonstram a visão deturpada dos animais, ou seja, os cães que compõem os BPCAES são vistos como coisa, um mero instrumento de trabalho. Assim como o Código Civil presumia, apesar das legislações esparsas demonstrarem que essa visão não mais condiz com a realidade, pois os animais são seres sencientes dotados de sentimentos. Seria infame não se compadecer com a vida do cão policial que são destinados a viver em função do estado, em prol de outro alguém, no caso o ser humano. Onde trabalham arduamente anos afins, de acordo com cada regimento interno que tem autonomia de estabelecer a quantidade de anos trabalhados, o que apraz muito egoísta tratá-los como coisas, e ao final quando se tornarem obsoletos serem descartados pela instituição, destinados a adoção ou mantidos sob a tutela do estado como um objeto inutilizado. Outra questão sensível seria a afetividade entre o cão policial e o tutor, pois o cão policial passa anos ao lado de seu tutor, desenvolve naturalmente um vínculo afetivo e, então, em algum

momento este vínculo é abruptamente rompido e seria impossível depois da convivência diária dentro dos canis, extinguir todo vínculo afetivo entre o tutor e o cão.

Neste contexto, é pertinente questionar como este cão vai retornar a sociedade? De que modo ele irá se comportar? Se em toda sua vida ele foi disciplinado a comportamentos específicos, como a exemplo o emprego da violência, que família adotaria este cão e o colocaria para o convívio familiar e com outros animais? É improvável a adaptação dos cães policiais a uma nova realidade social se sempre foram condicionados a certos comportamentos e reações preestabelecidas, em ambientes estressantes onde a agressividade é estimulada. Notamos a vulnerabilidade que estes animais possuem, pois carecem de legislações específicas que protejam e garantam a efetividade dos direitos dos cães policiais.

Observamos claramente legislações esparsas e a total autonomia de cada instituição pública na implementação dos “direitos” dos cães dentro da própria instituição. Mas se há um conflito de normas entre o Código Civil e legislações esparsas que reconhecem que os animais são seres sencientes *sui generis*, e não seres semoventes, por que os regimentos internos os tratam ainda como coisa?

É lamentável a situação dos cães policiais, embora seja reconhecido o importante trabalho em prol da sociedade, entretanto, o egocentrismo latente da espécie humana insiste em achar que todas as outras espécies devem viver unicamente para servir a espécie humana. É preciso encontrar formas mais dignas de tratar os animais que prestam serviços à sociedade e dar-lhes o tratamento necessário, atendendo aos preceitos de saúde e buscando melhores formas de dar-lhes suporte no final de sua vida, atendendo inclusive, as questões de afetividade ao animal.

REFERÊNCIAS

Brasil. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 80/2023**, de 03 de fevereiro de 2023. Brasília. Câmara dos deputados, 2023.

_____, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 27/2018**, de 19 de abril de 2018. Brasília. Câmara dos deputados, 2018.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____, **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, Câmara dos deputados, 1981.

Carvalho, R. L. Da S.; Pessanha, L. D. R. Relação Entre Famílias, Animais De Estimação, Afetividade E Consumo: Estudo Realizado Em Bairros Do Rio De Janeiro. **Revista Sociais e Humanas**, [S. l.], v. 26, n. 3, p. 622–637, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaishumanas/article/view/6562>. Acesso em: 24 maio. 2024.

Globo. **Exército afirma que vai seguir com operação até encontrar Wilson, cão que desapareceu durante buscas crianças na Colômbia**. **G1**. 10 de jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/06/10/exercito-afirma-que-vai-seguir-com-operacao-ate-encontrar-wilson-cao-que-desapareceu-durante-buscas-a-criancas-na-colombia.ghtml>. Acesso em: 27 de out. 2023.

Felipe, S. T. Abolicionismo: Igualdade Sem Discriminação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, 2014. DOI: 10.9771/rbda. V3i4.10461.

Fernandes, E. M. Avaliação do Bem Estar dos cães farejadores da Polícia Militar do Estado de São Paulo mensurados pelas dosagens de cortisol saliva no descanso e após o trabalho. 2020. 64 f. Tese (Doutorado em Ciências) -Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Francione, G. **Animals as Persons: Essay On the Abolition of Animal Exploitation**. New York: Columbia University Press, 2008.

Franco, Ana Paula Perrota, Animais e direitos: as fronteiras do humanismo e do sujeito em questão. **Rev. antropol.** (São Paulo, Online) | v. 64 n. 2, p. 01-24, USP, 202.

Goiás. Bombeiro Militar. Resolução n° 06, de 24 de março de 2014, **do serviço de busca, resgate e salvamento de cães**, Comando Geral, Goiás, 2014.

_____, Polícia Militar. Portaria n°37527799, de 31 de janeiro de 2023, **do regimento interno e a doutrina do batalhão do policiamento com cães (BPCAES)** - Goiás, 2023.

Gomes, R. **Análise e Interpretação de dados de pesquisa qualitativa**. In: MINAYO, M. C. S. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2009.

Gomes, Carla Amado. Direito dos animais: um ramo emergente, Lisboa: Revista Jurídica Luso-Brasileira, n. 2, 2015. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_0359_0380.pdf. Acesso: 25/05/2024.

Hennessy, M. B. Using hypothalamic-pituitary-adrenal measures for assessing and reducing the stress of dogs in shelters: A review. *Applied Animal Behaviour Science*. v.149. p. 1-12, 1 dez. 2013.

Levai, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. **rev., atual e ampla**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

Lima, T. C. S.; Mioto, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Rev. Katálisis**, Florianópolis, v. 10 n. esp., p. 37-45, 2007.

Lourenço, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

Mazon, M. Da S.; De Moura, W. G. Cachorros e humanos: mercado de rações pet em perspectiva sociológica. **Civitas: revista de Ciências Sociais, [S. l.]**, v. 17, n. 1, p. 138–158, 2017.

Globo. Megan Leavey: A história real da amizade entre uma mulher e um cachorro na guerra do Iraque. **O globo**, 07 de out. de 2021.

Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/megan-leavey-historia-real-da-amizade-entre-uma-mulher-e-um-cachorro-na-guerra-do-iraque.html>. Acesso em: 27 de out. 2023.

Miranda, Juliano José Trant de. **O emprego do cão de polícia e o uso seletivo da força**. Belo Horizonte (MG), 2011.

Naconecy, Carlos. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

Neto, Edi Alves. Trabalho animal em canis da polícia e dos bombeiros: apontamentos iniciais a partir da sociologia do trabalho. **Ensembles**, n. 16, 2022.

_____. Policiamento com cães: raças e funções em perspectiva sociológica. **Revista Uruguaia de Antropologia e Etnografia**, Montevideu, Uruguai, v. 6, n. 2, 2021.

Organização das nações unidas. **A declaração universal dos direitos dos animais**. Unesco. Bruxelas Bélgica, 27 de janeiro de 1978.

Paixão, R. L. O Direito dos animais às cidades. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba: Editora PUCPRESS, v. 35, e202330416, 2023.

Pará, Polícia Militar. ADIT.BG. nº 128, de 08 de julho de 2021. Resolução nº 275- 2021, EMG, **Estabelece os princípios e as regras para criação, organização e funcionamento dos canis da polícia militar do Pará** – Pará, 2021.

Raposo, L, P. Costa, L, D. **O trabalho de Policiamento com Cães em Goiânia-Go**. 2018. Disponível em: acervodigital.ssp.go.gov.br acesso em: 02/12/23

Rodrigues, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

Ryder, R. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, 2014.

Santa Catarina. Bombeiro Militar. Resolução nº 10, de 29 de junho de 2020, **dispõe sobre normas gerais do serviço de cães pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC)**. - Santa Catarina, 2020.

SENASP, Ministério da Justiça. Norma Técnica de Padronização para Canis de Segurança Pública, BRASÍLIA, DF, 2011.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo, SP: Cortez, 2007.

SCHÖPKE, R. Repensando o especismo: o conceito de Richard Ryder para além da querela entre o utilitarismo e os direitos animais. **Revista de Filosofia Aurora**, Curitiba: Editora PUCPRESS, v. 35, 2023.

TINOCO IAP, CORREIA MLA. Análise crítica sobre a Declaração universal dos direitos dos animais. **Rev Bras Dir Anim**. 2010; 5(7):169-95.

ZAMBAM, J. N.; ANDRADE, F. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016.